

A Presidenta Substituta do Instituto Nacional de Seguro Social Cinara Wagner Fredo

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS, autarquia federal, dotado de natureza jurídica de direito público, regulamentado pela Lei 8662/93 de 07 de junho de 1993, com sede à SCS - Quadra 02, Bloco C - Edifício Serra Dourada - Salas 312/317 - Brasília/DF representado por seu Presidente Maurilio Castro de Matos juntamente com sua advogada e procuradora, que esta subscreve apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do Instituto Nacional de Seguro Social nº 1 de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2015, Seção 3, fls. 175, que torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de **Analista do Seguro Social** e de **Técnico do Seguro Social**, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos:

I- DA NATUREZA E ATRIBUIÇÃO LEGAL DO IMPUGNANTE

O Conselho Federal de Serviço Social é uma autarquia federal, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, tendo como função precípua orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do/a assistente social em todo território nacional e, conseqüentemente, garantir a qualidade dos serviços prestados ao/às usuário/as dos serviços sociais.

Possui, assim, atribuição de natureza pública eis que sua função só pode ser exercida pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, criados por lei na forma de autarquia, na perspectiva da defesa da sociedade.

De outra sorte, é investido da necessária parcela de “poder-dever”, no sentido de exercitá-lo em benefício das prerrogativas da profissão, em defesa dos interesses da comunidade e dos/as usuários/as dos Serviços Sociais.

O impugnante, Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, é uma entidade de âmbito nacional, possuindo função de órgão normativo de grau superior, função essa que é exercida em relação a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, atualmente em número de 26 (vinte e seis), instalados regularmente em Estados e Distrito Federal do território nacional, conforme disposições do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que estabelecem “in verbis”:

“Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

- I- Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS;**
- II- Assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;**
- III- Aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do Conjunto CFESS/CRESS;**
- IV- Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;**
- V- Julgar em última instância os recursos contra as sanções impostas pelo CRESS;**
- VI- Estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;**
- VII- Prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos e privados, em matéria de Serviço Social;**

Desta forma, compete ao impugnante normatizar o exercício profissional em todo território nacional e funcionar como instância recursal em relação a todas as decisões e penalidades aplicadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Diga-se, ainda, que a profissão de assistente social é regulamentada, atualmente, pela **lei 8662 de 07 de junho de 1993**, onde são previstas as atribuições e competências do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social, conforme disposições do artigo 8º e 10 da referida lei.

Dentre as atribuições previstas aos Conselhos de Serviço Social cabe a estes defender a profissão em todo o território nacional, conforme prevê o artigo 7º, possuindo legitimidade para agir contra violação as prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão. Via de consequência, o CFESS tem legitimidade para representar os interesses gerais da profissão e, conseqüentemente, o cumprimento da lei 8662/93.

II- DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O edital, que “é a lei do certame”, deve ser claro, objetivo, transparente, justo, razoável, proporcional de forma a não possibilitar interpretações subjetivas, abusos, desvios por aquele/a que for investido/a nas funções, mediante aprovação no concurso. Deve, ademais, delimitar todos os aspectos relevantes do certame, para evitar insegurança e prejuízo aos/às concorrentes.

Todos os atos administrativos são passíveis de controle quando eivados de irregularidade e/ou ilegalidade, por isso mesmo o edital pode ser impugnado para efeito de sua modificação ou anulação.

O Edital pode ser impugnado a qualquer momento, mesmo após a sua publicação, em qualquer fase do concurso público e até mesmo, somente para argumentar, após a submissão do candidato a todas as suas disposições. O edital deve ser compatível com a Constituição Federal e Leis vigentes, conforme assente em nossa jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal, em Mandado de Segurança nº 31176/DF, (1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux), concedeu a segurança e considerou quanto à impugnação do edital:

“(...) Tampouco é óbice o frívolo argumento de que a ausência de impugnação prévia do edital submete o candidato a todas as suas disposições, independentemente da compatibilidade com a Constituição e Leis vigentes. Cuidar-se-ia, acaso admitida essa afirmação, de uma preclusão máxima, ainda mais rígida que a coisa julgada, impedindo posterior apreciação pelo judiciário, da juridicidade das regras adotadas no certame. Por óbvio, tal orientação fere de morte o princípio do acesso à justiça (art. 5º XXXV, CRFB), além de exigir dos candidatos uma postura heroica, já que, ante a impugnação *a priori* dos termos do edital, poderiam restar submetidos a uma animosidade negativa por parte dos componentes da Banca Examinadora. (...)”.

A decisão expressa uma concepção democrática de acesso, reiterando a possibilidade de impugnação do edital em qualquer fase do concurso.

Desta forma, o CFESS requer a apreciação dos motivos que ensejam a presente impugnação e a alteração do edital.

III. A PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS EM CONCURSOS PÚBLICOS, QUE EXIJAM CONHECIMENTOS TÉCNICOS.

É certo que em várias Constituições Estaduais há previsão de participação, dos Conselhos de profissões regulamentadas em todas as fases do concurso público, inclusive da elaboração dos editais, sempre que exigirem conhecimentos técnicos de categoria específica.

Ou seja, a Administração Pública, nestas hipóteses, está obrigada a receber e apreciar as manifestações das entidades de fiscalização profissional.

Ora, o CFESS não está avocando a presente norma para os concursos de âmbito federal que versem sobre o Serviço Social, contudo é um pressuposto dessas constituições estaduais a relevância da participação dos conselhos, dado o domínio que possuem da profissão respectiva.

Ora o CFESS é a entidade que tem como função regular o exercício profissional, na sua dimensão ético-política e normativo-disciplinadora e de se pronunciar e se manifestar sobre qualquer questão que diga respeito à matéria do Serviço Social e ao exercício profissional do/a assistente social.

Por isso mesmo, algumas constituições estaduais contemplam essa participação, tal como a do Estado do Rio de Janeiro que no parágrafo 8º de seu artigo 77, estabelece:

“Parágrafo 8º: Os Conselhos, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e Regionais das demais profissões regulamentadas, serão obrigatoriamente chamados a participar de todas as fases do processo de concurso público, desde a elaboração dos editais até a homologação e publicação dos resultados, sempre que nos referidos concursos se exigirem

conhecimentos técnicos dessas categorias, cabendo, na inexistência de Conselhos, idêntico direito às entidades de funcionários.”

Ou seja, é previsto um direito democrático quanto à participação das entidades de fiscalização em concursos públicos, que traz em seu núcleo a ideia de colaboração entre tais órgãos.

É certo que o edital de concurso, uma vez publicado no Diário Oficial, está sujeito a impugnações e pedidos de alteração por qualquer interessado, especialmente pelos Conselhos Profissionais, que são naturalmente as entidades interessadas em resguardar as atribuições e prerrogativas das profissões que representam.

Diante disto a participação do CFESS, na presente situação, ao impugnar o edital de concurso para provimento de cargos na área de Serviço Social é legítima e relevante e situa-se na exata perspectiva de colaboração.

Diante do reconhecimento - seja legal ou ético-político - que o CFESS, na qualidade de entidade de grau superior, possui capacidade normativa e teórico-metodológica para discutir a profissão de Serviço Social, acreditamos que a autoridade competente do INSS, apreciará e considerará e admitirá as razões expostas na presente impugnação.

IV. DO EDITAL

Algumas definições e requisitos constantes do Edital do Instituto Nacional de Seguro Social nº 1 de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2015, Seção 3, fls. 175, que torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de **Analista do Seguro Social** e de **Técnico do Seguro Social** para o preenchimento dos cargos em questão, ferem os princípios constitucionais da administração pública, da legalidade e eficiência, conforme previsto por seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Essa é a lógica legal: sendo a profissão regulamentada por lei, o desempenho das atividades a ela inerentes, necessariamente, deve se dar por pessoa com a formação específica, habilitada por lei e as atribuições atinentes ao cargo, não podem extrapolar as determinações emanadas de lei.

Assim, como as outras, a profissão do/a assistente social encontra-se perfeitamente definida pela lei nº 8662/93, que prevê as condições para que as atividades a ela relacionadas somente possam ser exercidas por pessoas com a formação adequada.

De acordo com o artigo 2º e parágrafo único da Lei Federal anteriormente referida, para o exercício regular da profissão de assistente social, além da apresentação do diploma do curso

de Serviço Social regularmente reconhecido pelo MEC, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Serviço Social da respectiva jurisdição onde se dará a atuação profissional.

Vejamos, pois, o que consta do Edital, ora inquinado de irregular:

2. DOS CARGOS

2.1. NÍVEL SUPERIOR

2.1.1 CARGO 1: ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL.

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe específico.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pelo INSS nas Agências da Previdência Social - APS e aos seus servidores, aposentados e pensionistas; elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Reabilitação Profissional; supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas; realizar avaliação social para fins de concessão de direitos previdenciários e benefícios assistenciais; promover estudos sociais e socioeconômicos, pesquisa e levantamento de informações visando à emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários e benefícios assistenciais, bem como à decisão médico pericial; e exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, além das atividades comuns mencionadas no subitem 2.3 deste edital. (grifo nosso)

Afigura-se totalmente ilegal e inconstitucional e descrição da seguinte atividade: ***“exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, além das atividades comuns mencionadas no subitem 2.3 deste edital”***, motivo pelo qual deve ser excluída do edital.

Ora, as regras do edital devem ser claras e objetivas e, diante disto, as atividades que competem a cada cargo devem descrever minuciosamente as funções que serão exercidas pelo/a servidor/a.

Por outro lado, tratando-se o Serviço Social de profissão regulamentada por lei as atividades que serão exercidas pelos/as assistentes sociais que forem investidos/as no cargo em questão devem ser compatíveis com as previstas na Lei 8662/93.

A generalidade contida na “atividade” ora impugnada fere os elementares princípios constitucionais bem como do direito administrativo, pois possibilitam que o superior hierárquico delegue funções e atividades – ao/à assistente social – estranhas a profissão.

Aliás, a questão não é nova no âmbito do INSS. Já existe manifestação sobre a matéria mediante a elaboração do Parecer Jurídico nº 12/10, (anexo) de lavra da assessora jurídica do CFESS, Sylvia Helena Terra, aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS, que discorreu sobre “Atribuições e competências do cargo de ANALISTA DE SEGURO SOCIAL com formação em Serviço Social do Instituto Nacional de Seguro Social/ INSS - Execução de atividades não privativas do assistente social”.

Naquela situação, conforme descrito no Parecer Jurídico 12/10 (Terra: 2010) os/as assistentes sociais investidos/as no cargo de analista do seguro social, mediante a aprovação em concurso público, referente ao Edital do INSS nº 01/2008, passaram a receber determinações equivocadas e ameaças realizadas por alguns/mas gestores/as, que registravam que o não acatamento das ações determinadas por eles/elas geraria avaliações negativas nos estágios probatórios desses/as profissionais; na avaliação de desempenho e em denúncias aos órgãos de correção do INSS. Tal postura gerou conflitos, constrangimentos, desconfortos aos/às profissionais, o que poderia se caracterizar, em tese, como assédio moral coletivo.

Evidente, que o Edital nº 01/15, ao prever como atividade do/a Assistente Social – Analista do Seguro Social, o exercício, ***mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, além das atividades comuns mencionadas no subitem***, possibilita, igualmente, para os/as gestores/as menos cautelosos/as e pouco éticos/as, determinações de realização de atividades e funções, ilegais e irregulares. Abre um flanco para que isso ocorra como no concurso de 2008, que gerou inúmeros problemas para os/as assistentes sociais investidos/as no cargo de Analista do Seguro Social.

É clássico um dizer popular que: o ser humano aprende com o erro, porém nele não pode persistir. Diante das evidências da manutenção de tal “equivoco” é imprescindível que o Edital nº 01/15 do INSS seja alterado.

O impugnante considera que o cargo de “Analista do Seguro Social exige a formação em Serviço Social. Esta exigência – formação em Serviço Social - por si só já determina que o/a profissional irá exercer as tarefas inerentes a sua formação profissional, por isso mesmo é exigência que tal profissional esteja regularmente inscrito/a no Conselho Regional de seu âmbito de ação.

Vale destacar, conforme assinalado no Parecer Jurídico 12/10 (Terra: 2010), que o cargo genérico estabelecido pela estrutura de quadro de pessoal do INSS, denomina-se “Analista do Seguro Social”, sendo que a divisão das atribuições estará vinculada à exigência de formação profissional, o que caracteriza a existência inegável de cargos distintos, dentro da nomenclatura genérica, com atribuições específicas. Neste sentido, a realização de atividades que não sejam compatíveis com a área de formação do/a profissional, exigida pelo concurso público, daquele/a que exerce o cargo genérico, poderá se caracterizar como desvio de função. (Terra: 2010)

Assim, o desvio de função é conduta não admitida nem autorizada, mesmo no âmbito do direito administrativo, posto que a autoridade administrativa não pode, a pretexto de arguir interesse público, contrariar as normas pelas quais o/a servidor/a foi inserido/a no serviço público, através do concurso respectivo.

A doutrina tem sido unânime em repudiar esta conduta, conforme preleciona José Maria Pinheiro Madeira, ao afirmar que:

“(...) embora a movimentação do servidor esteja inserida no âmbito de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, é certo que os direitos e deveres são aqueles inerentes ao cargo para o qual foi investido (...) mesmo levando em conta o número insuficiente de servidores, não é admissível que o mesmo exerça atribuições de um cargo, tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado em concurso público (...) o ato ilegal emanado por qualquer autoridade, nesse sentido, pode ser impugnado pelo servidor em exercício de funções de outro cargo que não aquele no qual fora legalmente investido (...)” (In “Servidor Público na Atualidade”, Ed. Campus Jurídico, 8ª Edição Atualizada, 2010).

Assim, todas as ações que forem demandadas ao/à assistente social, deverão, evidentemente, estar vinculadas a sua área de formação, qual seja atividades técnicas do Serviço Social, que não se esgotam naquelas previstas no edital, mas que estão previstas e regulamentadas pela lei 8662/93.

A Instrução Normativa nº 20 em seu artigo 411 corrobora a lei 8213/91, ao definir as ações típicas do Serviço Social que, também, estão previstas e reiteradas no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99 e na Matriz Teórico-Metodológica do Serviço Social, publicada em 1994:

“Art. 411. As ações profissionais do Serviço Social do INSS fundamentam-se no art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, no art. 161 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e na Matriz Teórico-Metodológica do Serviço Social da Previdência Social publicada em 1994 e objetivam esclarecer ao usuário os seus direitos sociais e os meios de exercê-los, estabelecendo, de forma conjunta, o processo de superação das questões previdenciárias, tanto no âmbito interno quanto no da dinâmica da sociedade (...)”.

Qualquer atividade executada pelo/a assistente social, que tenha um caráter meramente burocrático ou que não faça parte de suas atribuições e competências profissionais, nem tão pouco de sua área de formação, será indevida e poderá caracterizar-se, como desvio de função e dependendo da conduta da autoridade administrativa, como “assédio moral”.

O **desvio de função**, conforme Parecer Jurídico 12/10 está regulamentado pelos os incisos XVII e XVIII da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único - RJU) que estabelece normas para o Serviço Público Federal, prevendo que:

“Art. 117- Ao servidor é proibido:

(...)

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”;
(...)

A situação de desvio de função - perante o INSS - tem sido objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de Contas da União que se manifestou através do Acórdão nº 3302/2008 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, determinando o cumprimento, dentre outros, do que se segue:

“(…)

1.6 Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que:

1.6.1. Abstenha-se de conferir a seus servidores atribuições não inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, uma vez que expõe o administrador à responsabilidade disciplinar ou legal visto tratar-se de ilícito previsto no art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90;

1.6.2. Orientar formalmente suas Unidades a respeito do assunto para evitar ocorrências de desvio de função”;

(...)

A lei 8112/90 que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, não prevê, expressamente, a questão do assédio moral em suas normas. Não obstante, a jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que a conduta do assediador pode ser enquadrada na lei em comento, porque afronta o dever de moralidade. Ademais, existe previsão, no Título IV, das condutas proibitivas e deveres do/a servidor/a, conforme discorrem os/as juristas José Luis Wagner; Luciana Inês Rambo e Daiane Rodrigues Spacil, no artigo denominado “Assédio Moral: Microviolência do Cotidiano – Uma Cartilha voltada para o Serviço Público” – publicada no site http://www.sinasefe.org.br/antigo/Cartilha_AssedioMoral.pdf:

“(…) Em relação aos deveres impostos aos servidores tem-se que a prática de assédio moral provoca a violação do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116 inciso IX) de tratar as pessoas com urbanidade (art. 116, inciso XI) e de ser leal as instituições a que servir (artigo 116, inciso II) (...) Por fim, a proibição de que ao servidor sejam designadas atribuições estranhas ao cargo que ocupa (art. 117, inciso XVII), o que só é permitido em situações de emergência e transitórias, também, é desrespeitada quando o assediador determina que o assediado realize tarefas que não fazem parte de suas atribuições. Nesse sentido o RJU prevê também as penalidades disciplinares que podem ser aplicadas aos servidores (artigo 127), dentre elas constando a advertência, a suspensão, a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de cargo em comissão e a destituição de função comissionada. A lei dispõem, ainda, que na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que ela causar ao serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do servidor.(…) Como já referido o assediador pode ser responsabilizado na esfera civil (indenização por danos morais e materiais) e administrativa (desde

advertência até a demissão). Em sendo o assediador funcionário público, o Estado (União, Estado ou Município) pode ser responsabilizado pelos danos materiais e morais sofridos pela vítima, porque possui responsabilidade objetiva atribuída por lei (independe de prova de sua culpa). Comprovado o fato e o dano, cabe ao Estado indenizar a vítima, podendo, entretanto, processar o assediador, visando a reparação dos prejuízos que sofrer. (...)” (Terra: 2010)

O assédio moral é conduta repudiada no âmbito das relações de trabalho, seja na da administração pública ou privada, e vários Estados já estão regulamentando tal vedação através de lei, impedindo que o/a servidor/a ou empregado/a seja obrigado/a a exercer tarefas e atividades que não sejam de sua competência e atribuição ou incompatíveis com sua formação profissional ou que sejam submetidos/as a procedimentos repetitivos, que impliquem em violação de sua dignidade ou que os/as sujeitem a condições de trabalho humilhantes, degradantes ou que atinjam a autoestima, a auto determinação e a autonomia ética e técnica do/a servidor/a.

A jurisprudência vigente (Terra: 2010) é unânime em caracterizar como “assédio moral”, dentre outras, a determinação do cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo ocupado pelo/a funcionário/a ou servidor/a; a designação para o exercício de funções triviais ao/à exercente de funções técnicas especializadas; a designação para exercício de funções que exijam treinamento ou conhecimentos específicos; apropriação do crédito de ideias, propostas, ou de qualquer trabalho de outrem.

Por outro lado, as finalidades institucionais do INSS são inúmeras e nem todas vinculadas ao exercício profissional do/a assistente social. Outros/as profissionais e trabalhadores/as concorrem para a realização das atividades do INSS, que possam dar concretude as suas finalidades.

Diante disto é imperativo ético-político e legal que o Edital do INSS n° 01/2015, seja alterado excluindo-se a parte final do item 2.1.1., qual seja: ***“exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, além das atividades comuns mencionadas no subitem 2.3 deste edital”***.

Quanto ao item:

2.3 ATIVIDADES COMUNS AOS CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL:

atender ao público; assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos; realizar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, direitos vinculados à Lei n° 8.742/1993 e outros sob a responsabilidade do INSS; realizar atividades inerentes à instrução, tramitação e movimentação de processos e documentos; realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações; elaborar minutas de editais, contratos, convênios e demais atos administrativos e normativos; avaliar processos administrativos, oferecendo subsídios à gestão nos aspectos preventivos e para as tomadas de decisão; participar do planejamento estratégico institucional, de comissões, grupos e equipes de trabalho e dos

planos de sua unidade de lotação; atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado; controlar dados e informações, bem como executar a atualização em sistemas; executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciária; realizar atividades de gestão do patrimônio do INSS; subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações relacionadas à sua área de atuação, atuar no acompanhamento e avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos; e atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e programas de natureza técnica e administrativa.

A irregularidade constante do item 2.3 é inquestionável, isto porque se constitui como pressuposto de qualquer edital de concurso que a descrição de cada cargo, considere as funções próprias e compatíveis de cada área profissional. É inconcebível que o/a Assistente Social que concorrerá ao cargo genérico de Analista do Seguro Social exerça iguais funções de um cargo técnico de nível médio.

Mais uma vez, temos aqui caracterizado o desvio de função, agora institucionalizado, mediante a expedição de um Edital de Concurso.

É no mínimo inconcebível e medianamente cristalino que tal item não pode prevalecer, pois infringe princípios constitucionais e do direito administrativo e a Lei 8662/93, que regulamenta o exercício profissional do/a assistente social.

O Técnico do Seguro Social, cuja habilitação exigida é de nível médio, deve exercer suas funções mediante a especificação das atividades constantes do item 2.2 e outras que forem definidas pela Comissão de Concurso e/ou Presidente do INSS, compatíveis com a formação desses candidatos e com o nível de escolaridade.

As atividades descritas no item 2.3 do Edital de Concurso do INSS nº 01/2015, não são de atribuição nem de competência do/a Assistente Social e não podem ser mantidas no Edital.

O ato de impor ao/à Assistente Social a realização de atividades que não são de sua competência ou atribuição, configura-se em grave contradição à legislação e se contrapõe aos diversos Planos de Ação institucionais do INSS. Numa organização que tem como visão: “Ser reconhecido como patrimônio pelo trabalhador e sua família, pela sustentabilidade dos regimes previdenciários e pela excelência na gestão, cobertura e atendimento” (Resolução nº. 78, de dezembro de 2009), isso se configura em subutilização de uma mão de obra capacitada tecnicamente para promover ações capazes de potencializar o/a cidadão/ã usuário/a dos serviços prestados pelo INSS quanto ao exercício de seus direitos. Segundo essa Resolução, o INSS tem como missão: “Garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social”. (Documento CFESS: 2010)

Concordando com isto, toda a normatização que regulamenta a categoria profissional de Serviço Social na instituição, dentre elas a Matriz Teórico- Metodológica do Serviço Social no INSS de 1994 e a Instrução Normativa Nº 20 de 2007 (IN 20), determinam que as ações do Serviço Social tenham como focos principais a socialização de informações previdenciárias, o

fortalecimento do coletivo e a assessoria às organizações públicas e privadas em matéria de previdência social, com intuito de contribuir para o melhor acesso do/a trabalhador/a aos direitos previdenciários. Além disso, nenhuma das normatizações vigentes prevê qualquer atuação do/a profissional de Serviço Social destoante desse foco. (Documento CFESS: 2010)

Ainda, conforme se manifestou o CFESS, o Serviço Social está classificado juridicamente como uma profissão autônoma regida por normas próprias, por isto, qualquer alteração no que se refere às suas atribuições técnicas e postura ético-política, deve estar em consonância com a regulamentação vigente. (...).

Pela análise do conteúdo das normas do INSS e da dimensão do Serviço Social na Previdência Social, há um evidente tratamento de relevância dessa atividade profissional, qualificando-a como profissão de nível superior, cujo saber, permite ao/à profissional desempenhar as atividades profissionais com absoluta competência teórico-metodológica; ético-política e técnico-operativa.

São esses os pressupostos do exercício profissional de atividades técnicas regulamentadas e de nível superior, a par da designação genérica dos cargos que, não raras vezes, são nomeados com designações estranhas à profissão. O/A assistente social deverá exercer as funções e competências de sua profissão, conforme previsão dos artigos 4º e 5º da lei 8662/93, como ações e atividades atinentes a sua área de formação, qual seja, o Serviço Social.

Reiteram-se os argumentos aduzidos no item 2.1., pois nesta situação, igualmente, será permitida a exigência de trabalho do/a assistente social alheio às suas atribuições, dando margem ao desvio de função e ao assédio moral, bem como a exposição desses/as profissionais aos mandos e desmandos de suas chefias de acordo com interpretações pessoais e subjetivas dessas.

O edital de concurso, sendo norma entre as partes e sendo uma modalidade, mesmo após o concurso que vincula as partes as suas regras, deverá ser utilizado como parâmetro para caracterizar as funções do/a assistente social no exercício do cargo de Analista do Seguro Social, uma vez que não há regulamentação no INSS que explicita quais são as atribuições deste profissional.

De todo o exposto, é evidente o equívoco jurídico constante do Edital do INSS nº 01/2015, que provocará lesão grave ao direito e prerrogativas do/a profissional Assistente Social que tem suas atividades reservadas pela lei 8662/93, motivo pelo qual o CFESS pleiteia a anulação do item 2.3.

V. DO PEDIDO

O CFESS reitera que defende a jornada de trabalho para o assistente social de 30 (trinta) horas semanais, conforme previsto expressamente no artigo 5º A da Lei 8662/93. Deixa de formular formalmente este pedido, nesta impugnação considerando que a questão está *sub-judice*.

Diante de todo o exposto o CFESS solicita esforços no sentido que a Presidente do INSS garanta o desenvolvimento, mediante a alteração/anulação do Edital de Concurso nº 01/2015,

das ações profissionais do/a assistente social compatíveis com a legislação em vigor, com respeito à ética e a autonomia profissional, rejeitando qualquer conivência com desvio de função ou postura de assédio.

Requer:

1. Seja expedido novo edital, em substituição ao Edital nº 01/2015 com as alterações aqui destacadas, e elaborando outro compatível com os princípios do direito constitucional e administrativo:
 - 1.1. Exclusão a parte final do item 2.1.1., qual seja: ***“exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, além das atividades comuns mencionadas no subitem 2.3 deste edital”***;
 - 1.2. Exclusão do item 2.3.

Anexa a presente impugnação documento do CFESS, onde se manifesta sobre outros aspectos do edital, reiterando a posição de inadequação do edital.

O CFESS se coloca inteiramente a disposição para discutir, refletir e contribuir em relação aos aspectos aqui suscitados como irregulares, requerendo, desde já a designação de audiência para as tratativas em relação ao Edital de Concurso para o cargo de Analista do Seguro Social.

Aguarda o deferimento do pedido na perspectiva da radicalização da democracia.

Brasília, 15 de janeiro de 2016


Maurílio Castro de Matos
Presidente do CFESS


Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica e advogada do CFESS
OAB/SP 43.443